SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924511 - SP (2025/0156534-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DJALMA RIBEIRO COUTO
AGRAVANTE	:	ROSARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO COUTO
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA MALHEIROS - SP144248
		REYNALDO MALHEIROS - SP158893
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual a análise da tempestiva complementação da inicial executiva e da inexistência de excesso de execução, examinada com base em laudo pericial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

5. Não é possível conhecer de matéria alegada no agravo interno que não foi mencionada no recurso especial e no agravo em recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, por caracterizar indevida inovação das teses do recurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b93f618f-4442-4bb7-b2e3-b226c80f17e1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b93f618f-4442-4bb7-b2e3-b226c80f17e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924511 - SP (2025/0156534-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DJALMA RIBEIRO COUTO
AGRAVANTE	:	ROSARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO COUTO
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA MALHEIROS - SP144248
		REYNALDO MALHEIROS - SP158893
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual a análise da tempestiva complementação da inicial executiva e da inexistência de excesso de execução, examinada com base em laudo pericial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

5. Não é possível conhecer de matéria alegada no agravo interno que não foi mencionada no recurso especial e no agravo em recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, por caracterizar indevida inovação das teses do recurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: a15dfb93-2ad8-4c47-9263-11bf23bb8175

Trata-se de agravo interno interposto por DJALMA RIBEIRO COUTO e ROSARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO COUTO contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ e a deficiência no cotejo analítico.

Nas razões do presente recurso (fls. 2.307-2.318), a parte agravante defende que a utilização de triagem automática do recurso, com indevida classificação do assunto processual como “prescrição e decadência”, pode ofender a dialeticidade recursal.

Alega que, de fato, ocorrida a prescrição intercorrente identificada pelo órgão técnico do Superior Tribunal de Justiça, matéria de ordem pública a ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Sustenta que também corretamente identificada pelo órgão técnico a ocorrência de decadência, em verdade da perempção da hipoteca, mas o que deve ser analisado no outro recurso especial que interpôs (ARESP 2998109/SP - 2025/0270579-5).

Aduz que a aplicação automática das Súmulas 7 e 182 do STJ mostra-se inadequada, por não se tratar de reexame de provas, mas sim da apreciação de fato novo documental e inédito, que exige valoração à luz da boa-fé objetiva, argumentos não devidamente enfrentados na origem.

Impugnação juntada às fls. 2.416-2.422, em que a parte recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso, que não enfrenta adequadamente as razões do não conhecimento do agravo em recurso especial e traz inovação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, analiso as seis petições apresentadas pelos agravantes nesta instância especial, a fls. 2.298-2.304, 2.327-2.330, 2.335-2.337, 2350-2.352; 2.427-2.428 e 2.456-2.480.

Nada do quanto alegado altera ou influencia no objeto do recurso em análise nesta instância, que é o agravo em recurso especial interposto, de seu turno, contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos à execução.

A classificação mais ou menos precisa do assunto tratado no presente recurso é questão interna a esta Corte Superior, de administração do processamento dos recursos, sem impacto na prestação jurisdicional que demande, no caso, qualquer retificação a requerimento da parte.

A admissão ou não de “documento novo” (consistente, aparentemente, em peças processuais já antes autuadas e mais recentemente digitalizadas) e a alegação de que, com a entrega do fragmento físico dos autos digitalizados contendo “a via

Documento eletrônico VDA59913483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: a15dfb93-2ad8-4c47-9263-11bf23bb8175

original de um único título executivo extrajudicial" ao devedor, sem oposição do credor, teria havido a renúncia do crédito são questões próprias ao curso da execução, que prossegue na origem, e devem ser submetidas ao juízo natural.

Do mesmo modo, a comunicação de simples apresentação de proposta do devedor na origem, sem a efetiva concordância da parte adversa e homologação judicial, não prejudica o julgamento do recurso pendente.

Também a suspeição da juíza que preside o feito na origem ou do perito contábil nomeado naquela instância deve ser alegada em petição específica dirigida ao juiz do processo, nos moldes do artigo 146 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

A decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial, porque a parte agravante deixou de enfrentar, de modo direto e suficiente, o fundamento adotado na decisão de admissibilidade, relativo à incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência no cotejo analítico para análise da divergência jurisprudencial.

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

O recurso especial foi manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 1.903-1.920):

> APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato bancário - Financiamento com garantia hipotecária - Escrituras de confissão de dívida hipotecária de primeiro e segundo grau - Sentença de improcedência - Insurgência recursal dos embargantes - Juntada do aditivo ao título de crédito que se deu posteriormente aos embargos à execução - Exequente que emendou a inicial após intimada para tanto - Ausência de prejuízo aos embargantes, que puderam aditar os embargos - Precedentes STJ e TJSP- Laudo pericial contábil que comprovou a higidez da execução - Títulos que correspondem, inequivocamente, ao mesmo negócio jurídico - Ausência de contradição - Inocorrência de suposta liberação a menor do crédito contratado - Não vislumbrado excesso de execução ou má-fé da embargada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.107-2.118).

A decisão de admissibilidade assentou que a revisão das conclusões do acórdão recorrido – que reconheceu que a complementação do título executivo foi apresentada após a intimação do credor para emenda e sem prejuízo ao devedor e que o valor cobrado correspondia ao devido, tudo com base na análise dos atos processuais e das provas produzidas, em especial do laudo pericial – exigiria reexame do conjunto fático-probatório. A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar que a controvérsia teria natureza jurídica.

Aquela afirmação, isoladamente, não enfrenta o fundamento efetivamente adotado na origem. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma direta e analítica, que a solução da controvérsia poderia ocorrer a partir das

Documento eletrônico VDA59913483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: a15dfb93-2ad8-4c47-9263-11bf23bb8175

premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise quanto à sucessão dos atos processuais da execução e dos embargos bem assim quanto ao conteúdo dos contratos, pagamentos e do laudo pericial. Essa demonstração não foi apresentada de maneira suficiente no agravo em recurso especial.

Note-se que, na forma da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial. A simples afirmação de que a matéria seria de direito, desacompanhada de confronto analítico com a razão adotada na origem, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Além disso, de fato, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Por fim, com relação à prescrição intercorrente, registro que, como tal questão não foi suscitada pela parte agravante nas razões do seu recurso especial, não há como apreciá-la neste momento, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a adição, em agravo interno, de tese nova, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Com efeito, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é vedada à parte suscitar matéria que não foi anteriormente veiculada. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte:
> "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59913483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: a15dfb93-2ad8-4c47-9263-11bf23bb8175

(AgInt no REsp n. 2.021.342/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPASSE AO CONSUMIDOR. DEFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a transferência do custo da comissão de corretagem ao consumidor, desde que haja clareza na informação. Rever o entendimento do Tribunal de origem de que não houve esclarecimento adequado demandaria reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Não é possível conhecer de matéria alegada no agravo interno que não foi mencionada no recurso especial e no agravo em recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, por caracterizar indevida inovação das teses do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 913.049/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: a15dfb93-2ad8-4c47-9263-11bf23bb8175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.924.511 / SP

Número Registro: 2025/0156534-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057157920090200025 00057157920098260625 00057157920198260625 00092589020098260625 00092589020098260625 00092589020098

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:56
Código de Controle do Documento: 9ebfb713-e9fe-4761-bb22-8fc393e64b5d